

**FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES**

ANNA CAROLINA MACÊDO BRETAS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE  
INTERNET PELO CONTEÚDO DE TERCEIROS**

Anápolis  
2018

ANNA CAROLINA MACÊDO BRETAS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE  
INTERNET PELO CONTEÚDO DE TERCEIROS**

Relatório final, apresentado a Faculdade Evangélica Raízes, como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Helder Licoln Calaça

Anápolis  
2018

ANNA CAROLINA MACÊDO BRETAS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE  
INTERNET PELO CONTEÚDO DE TERCEIROS**

Relatório final, apresentado a Faculdade Evangélica Raízes, como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Helder Licoln Calaça  
(Orientador)

---

Prof. Luane Nascimento

## **DEDICATÓRIA**

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

Dedico esta, bem como todas as minhas conquistas, aos meus amados pais, que batalharam muito para que eu chegasse até aqui e que cuja coragem, determinação, dedicação e honestidade construíram o exemplo que procuro seguir em todos os dias de minha vida.

Aos familiares que torcem pelo meu sucesso.

Ademais, aos meus amigos que me deram forças para continuar até aqui e ao meu orientador pela dedicação e presteza durante a orientação do trabalho.

"Prezado Professor,  
Sou sobrevivente de um campo de concentração.  
Meus olhos viram o que nenhum homem deveria ver.  
Câmaras de gás construídas por engenheiros formados.  
Crianças envenenadas por médicos diplomados.  
Recém-nascidos mortos por enfermeiras treinadas.  
Mulheres e bebês fuzilados e queimados por graduados de  
colégios e universidades.  
Assim, tenho minhas suspeitas sobre a Educação.  
Meu pedido é: ajude seus alunos a tornarem-se humanos.  
Seus esforços nunca deverão produzir monstros treinados ou  
psicopatas hábeis. Ler, escrever e aritmética só são importantes  
se fizerem nossas crianças mais humanas".

(texto encontrado após a Segunda Guerra Mundial, num campo  
de concentração nazista)

## **RESUMO**

### **RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET PELO CONTEÚDO DE TERCEIROS**

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar o atual panorama das discussões acerca da responsabilidade civil na internet, tendo como premissa a violação de direitos, no que tange a exposição de conteúdos ofensivos, que têm ocasionado imensuráveis prejuízos à vida da vítima e como as redes sociais, que são classificadas como provedores de aplicações de internet é responsável por esse conteúdo ser publicado por terceiros. Será explorada a Lei de n.º 12.965/14 - Marco Civil da Internet no Brasil - que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres aos internautas brasileiros, especificamente, no que concerne a responsabilidade dos provedores, como também, o que a doutrina tem entendido em alusão a este tema. Desta forma, será abordado o histórico sobre a internet e de quando se deu a sua origem, seu conceito e o que são os provedores de internet, bem como o instituto da Responsabilidade Civil e sua aplicabilidade ao provedor de aplicações de internet pelo conteúdo de terceiros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Civil. Internet. Provedores. Usuários e terceiros.

## **ABSTRACT**

### **CIVIL LIABILITY OF THE PROVIDER OF INTERNET APPLICATIONS THROUGH THIRD PARTY CONTENT**

This paper aims to demonstrate the current panorama of the discussions about civil liability on the internet, based on the violation of rights, regarding the exposure of offensive contents, which have caused immeasurable damages to the life of the victim and as the provider of Internet applications is responsible for this content being published by third parties. The Law no. 12.965 / 14 - Civil Internet Framework in Brazil - which establishes principles, guarantees, rights and duties for Brazilian internauts, specifically regarding the responsibility of providers, as well as what the doctrine has understood in allusion to this theme. In this way, it will be approached the history about the internet and when it came to its origin, its concept and what are the internet providers, as well as the institute of Civil Liability and its applicability to the provider of internet applications for third party content .

**KEYWORDS:** Civil responsibility. Internet. Providers. Users and third parties.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	08
1 INTERNET E OS PROVEDORES DE INTERNET .....	10
1.1 Do conceito de internet .....	10
1.1.1 Conceito Legal .....	10
1.1.2 Conceito doutrinário .....	10
1.2 Da evolução da internet .....	12
1.2.3 Durante a Guerra Fria .....	12
1.2.2 No uso científico após a quebra do sigilo militar nos Estados Unidos .....	13
1.2.3 Da evolução da internet no Brasil .....	14
1.3 Provedores de internet .....	15
1.3.1 Provedores de conexão .....	15
1.3.2 Provedores de aplicação de internet .....	16
1.3.3 Provedores de conteúdo e de informação .....	17
1.4 Importância da internet .....	18
1.5 Redes Sociais .....	19
2 LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET .....	21
2.1 Surgimento .....	21
2.2 Fundamentos .....	23
2.3 Princípios .....	24
2.4 Objetivos .....	27
2.5 Direitos dos usuários .....	29
3 RESPONSABILIDADE CIVIL .....	36
3.1 Conceito .....	36
3.2 Funções da Responsabilidade Civil .....	37
3.3 Classificação .....	39
3.3.1 Responsabilidade Civil Extracontratual .....	39
3.4 Expressiva facilidade de causação de danos à pessoa nas redes sociais ..	41
3.5 Responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelo conteúdo de terceiros .....	43
3.5.1 O papel da notificação extrajudicial .....	44
3.5.2 Pornografia de vingança .....	48
CONCLUSÃO .....	50
REFERÊNCIAS .....	52



## INTRODUÇÃO

Sabe-se que a internet influência de maneira inimaginável a sociedade, e vem crescendo a cada dia, tornando-se algo indispensável a vida da humanidade. Com os avanços tecnológicos, a Internet tornou-se um instrumento de grande importância ao mundo, uma vez que, por meio desta, existe a possibilidade de se comunicar com o mundo, ultrapassando qualquer tipo de fronteira, e logo, surgindo também relações jurídicas. É de conhecimento notório que com o surgimento dessas relações, nasce também a necessidade de regulamentação por parte do judiciário.

Do surgimento dessas inúmeras relações jurídicas advinda da internet e, conseqüentemente, do surgimento de novos conflitos, nossa Legislação Pátria vem buscando uma forma de regulamentar essas situações jurídicas. Ocorre, contudo, que não existiam normas jurídicas específicas acerca da internet, sendo no Brasil denominada como “terra sem lei”, até que em 2014 foi aprovada a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da internet, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet.

Dessa forma, levando em conta essa escassez normativa sobre as relações jurídicas que surgem na seara virtual e pelo fato de não existir em nosso ordenamento uniformização de decisões dos tribunais e divergências de entendimentos da doutrina, o presente trabalho tem por objetivo analisar e buscar entender como ocorre a Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações pelo conteúdo de terceiros.

Assim delinearam-se os seguintes objetivos da pesquisa: o objetivo geral foi verificar qual a responsabilidade na esfera cível dos provedores de aplicações pelo conteúdo de terceiros. Mas, para ter uma resposta mais eficaz para esse objetivo geral, traçou-se os seguintes objetivos específicos: analisar os conceitos e a história da internet, bem como analisar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e por fim estudar o instituto da Responsabilidade Civil. O presente trabalho utilizou o método lógico-dedutivo, baseando-se na construção doutrinária e normativa.

Portanto, nos capítulos dessa pesquisa verificam-se primeiramente os conceitos e a história da internet, bem como a diferença dos provedores de internet, no segundo capítulo vamos entender a Lei do Marco Civil da Internet que foi

aprovada em 2014 e seus aspectos mais importantes. Por fim, no último capítulo, foi estudado o instituto da Responsabilidade Civil, bem como qual a Responsabilidade dos Provedores de Aplicações pelo Conteúdo de terceiros, buscando analisar como a supramencionada Lei tratou a respeito do tema.

## 1 INTERNET E OS PROVEDORES DE INTERNET

Neste capítulo será apresentado um breve histórico da internet, assim como esta é regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro conforme a Lei nº 12.965 de 2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet e como esse fenômeno se desenvolveu, explanando o elemento das redes sociais e os tipos de provedores. O presente trabalho não possui o objetivo de especificar o histórico da internet, portanto somente apresentará os pontos mais importantes para se obter o entendimento de sua trajetória.

### 1.1 DO CONCEITO DE INTERNET

Antes da Lei nº 12.965 de 2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, a conceituação da internet era somente no âmbito doutrinário. Ocorre, contudo, que tal lei também conceituou a internet, trazendo, portanto, um conceito legal.

#### 1.1.1 CONCEITO LEGAL

As definições que o legislador entendeu necessárias estão no artigo 5º da lei supramencionada, sendo que o inciso I trata da definição de internet.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

O doutrinador Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017, p. 49) afirma que

Em relação às definições, elas atendem a uma ideia que o legislador tem de internet. Poderia se discutir especificamente alguns nomes escolhidos e sua definição, por exemplo “aplicações de internet”, mas, no geral, as definições elucidam o fenômeno tecnológico para todos os usuários de internet, com ou sem conhecimento técnico.

#### 1.1.2 CONCEITO DOUTRINÁRIO

Como afirmou Eric Schmidt (apud CORRÊA, 2010, p.6) a internet é a primeira coisa que a humanidade criou e não entende, a maior experiência de anarquia que jamais tivemos.

É complicado conceituar tal instituto, uma vez que os autores também possuem certa dificuldade em conceituar a internet.

Esther Dyson (1998, p. 4) conceitua a internet como um ambiente vivo, um lugar onde as sociedades, as comunidades e as instituições possam crescer.

Já Gustavo Testa Corrêa (2010, p. 26) define a Internet como:

um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.

Fillipo e Sztajnberg (1996, p. 24) afirmam que existem dois conceitos de internet, sendo o primeiro mais técnico e ligado ao histórico da mesma.

Sendo assim, a primeira definição consiste em

um conjunto de redes que utilizam estes protocolos e que estão ligadas entre si nesta rede de redes que surgiu com a ARPANet. É também uma visão mais restritiva, através da qual os profissionais de redes, que sabem o que são os tão falados protocolos TCP/IP, podem afirmar com exatidão o que pertence e o que não pertence à Internet.

Já a segunda definição é definida como um conjunto de recursos aos quais se pode ter acesso através desta rede de redes, e consiste em tender para o lado oposto, ou seja, é ampla e abrange muita informação, uma vez que:

não há restrição sobre o tipo de protocolo utilizado, permitindo que qualquer rede que esteja de alguma forma conectada à Internet também faça parte dela. Mais do que isto, se observarmos com atenção, a Internet, neste caso, é abordada segundo o enfoque dos recursos disponíveis e não de um conjunto de computadores ou redes. Se podemos ter acesso a um recurso através da Internet – um banco de dados, um supercomputador, qualquer coisa – então este recurso está na Internet. (FILLIPO; SZTAJNBERG, 1996, p.24)

A Universidade Federal do Pará (2015) também define a internet como uma rede mundial que interliga milhões de computadores em todo o mundo, de vários tipos e tamanhos, marcas e modelos e com diferentes sistemas operacionais.

Tal autor faz críticas em relação à conceituação da internet ao argumento de que conceitos servem para pautar a interpretação das normas e do que se está a se proteger. Contudo, alguns lugares comuns que são reproduzidos no Marco Civil distorcem qualquer entendimento de uma suposta realidade, no caso a internet, que já é difícil de se traduzir numa lei, mas naturalizar uma construção técnica e científica do ser humano foi uma grande derrapada na curva da deontologia jurídica (GONÇALVES, 2017).

## 1.2. DA EVOLUÇÃO DA INTERNET

A evolução da internet ocorreu de forma lenta ao início, até ser regularizada, até então houve um crescimento exponencial.

### 1.2.1 DURANTE A GUERRA FRIA.

A internet nasceu durante a Guerra Fria na área militar e de maneira surpreendente sem querer com outro nome, esta era chamada de ArphaNet. Recebeu este nome por conta do departamento que a projetou, a *ARPA – Advanced Research Project Agency*.

De acordo com Fillipo e Sztajnberg (1996, p.22) esta serviria tanto para interligar agências militares e centros de pesquisa que desenvolviam pesquisa militar, como também para promover o estudo de redes confiáveis.

Esta era uma rede confiável, já que mesmo com os melhores armamentos do lado oposto continuaria funcionando, pois, o objetivo era afastar a vulnerabilidade da comunicação americana.

Se a antiga URSS resolvesse dificultar ou mesmo cortar a comunicação do exército americano, era suficiente lançar uma bomba no Pentágono, e esta comunicação entrava em crise, tornando os Estados Unidos muito vulnerável a mais ataques.

A Arphanet foi desenvolvida para evitar estes acontecimentos. Com um *Back Bone* que passava por baixo da terra, ela ligava os pesquisadores e os militares sem ter um núcleo definido ou mesmo uma rota exclusiva para as informações, tornando-se quase indefectível (BOGO, 2000).

A ArphaNet, antigo nome da atual internet, surgiu com somente quatro computadores, sendo um desses localizado em Utah e três na Califórnia. Porém logo redes experimentais e computadores que faziam uso de ondas de rádio e satélite ficaram interessados em tal projeto e se interligaram à rede, que não parou de crescer, estando até hoje em contínuo progresso (FILLIPO; SZTAJBERG, 1996).

De acordo com Fillipo e Sztajnberg (1996, p.19) os primeiros protocolos da Arphanet foram extremamente importantes para ela se tornar o que é hoje:

Durante a primeira década, foi desenvolvida a maior parte dos protocolos que permitiam que os computadores da ARPANet falassem entre si. Inicialmente, criou-se o protocolo NCP (Network Control Protocol), que veio

a ser substituído pelo conjunto de protocolos mais elaborados que recebeu o nome de TCP/IP. Direcionados para que a ARPANet fosse uma rede confiável e aberta – independente do fabricante ou do tipo de computador –, estes protocolos tiveram íntima relação com a história inicial da Internet e acabaram por determinar o perfil que ela possui hoje.

Dessa forma, ela foi se desenvolvendo cada vez mais, conquistando olhares de outros países.

### 1.2.2 NO USO CIENTÍFICO APÓS A QUEBRA DE SIGILO MILITAR NOS ESTADOS UNIDOS

Quando a Guerra Fria passou, a Arphanet tornou-se inútil, pois não possuía mais seu objetivo principal, tanto que os militares não a usaram mais nessa época, e aboliram o sigilo, dando publicidade a esta, porém com uma ressalva, somente os cientistas poderiam usá-la. Assim foi permitido o acesso aos cientistas, que, mais tarde conseguiram ceder a rede para as universidades, até que toda a população estava conectada (BOGO, 2000).

Quando a circulação de tal rede chegou às universidades, gerou um conflito na área comercial, uma vez que tal entidade não era lícita para fins comerciais, conforme cita Fillipo e Sztajberg (1996, p.21):

Uma questão fundamental relacionada à NSFNet (criadora da internet) é que a NSF, por ser uma entidade governamental de fomento à pesquisa e ter financiado o backbone de instituições acadêmicas, não permitia que ele fosse utilizado para fins comerciais. Em oposição a isto, empresas resolveram se interligar diretamente, eliminando possíveis restrições de uso.

Após pesquisas, a Arphanet adotou um novo protocolo chamado TCP/IP (*Transfer Control Protocol/Internet Protocol*), esse protocolo permitia o crescimento ilimitado da rede, e deixava a implementação aperfeiçoada em várias plataformas diferenciadas em hardware de computador (BOGO, 2000).

Em 1986, a NSFNET (*National Science Foundation*) e Arphanet juntaram-se para desenvolver o *backbone* da Internet. Um ano depois, os Estados Unidos da América aprovaram a rede para uso comercial (BOGO, 2000).

Em 1992, surgiram as primeiras empresas americanas provedoras que possibilitaram á Internet o acesso comercial. Conforme o uso da Internet foi desenvolvendo e propagando-se, no final dos anos 80, prontamente transformou-se

em um depósito para muitos arquivos, portanto tais arquivos permaneceram inacessíveis para a maior parte das pessoas, uma vez que elas não sabiam dessa informação ou como acessar (BOGO, 2000).

Tentando solucionar tal problema, o WWW (*World Wide Web*) foi criado, sendo seu conceito explanado por Elaine Martins (2008), que o considera como um sistema de documentos dispostos na Internet que permitem o acesso às informações apresentadas no formato de hipertexto.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Jonathan Rosenoer (1997, p.10) conceitua o WWW como um sistema de distribuição de hipermídia e Gustavo Testa Corrêa defende a seguinte tese (2010, p.28):

Ela é a principal responsável por sua popularização; conciliada ao desenvolvimento dos navegadores, ofereceu aos usuários aquilo que mais apreciavam: a utilização da imagem, som e movimento, em vez da melancolia do texto puro.

Em 1991 o senador americano Al Gore elaborou e aprovou a lei popularmente conhecida como *High-Performance Computing Act of 1991* (BOGO, 2000).

Fillipo e Sztajberg (1996, p.22) citam o objetivo de tal lei e sua ideia principal:

O objetivo principal desta lei era promover a liderança tecnológica do país através do acesso de todos os pesquisadores a supercomputadores e a informações importantes para seus trabalhos. A ideia principal era que, assim como no passado a construção de uma malha rodoviária cobrindo todo o país foi fundamental para seu desenvolvimento, hoje é a superestrada de informação que assume este papel.

Logo, tal sistema foi se desenvolvendo e chegando aos países, respectivamente para a Inglaterra e Noruega, logo para a Europa, América Latina e até mesmo a África (BOGO, 2000).

### 1.2.3 DA EVOLUÇÃO DA INTERNET NO BRASIL

A internet chegou relativamente tarde no Brasil, somente em 1991 com a Rede Nacional de Pesquisa que um procedimento acadêmico com a participação do Ministério de Ciência e Tecnologia que a internet foi usada no Brasil. Hoje as principais universidades utilizam-se do backbone principal.

Em 1994 a EMBRATEL lançou um serviço de forma experimental para conhecer melhor a internet (BOGO, 2000).

Somente em 1995 é que foi possível, pela iniciativa do Ministério das Telecomunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia, a abertura ao setor privado da Internet para exploração comercial da população brasileira (BOGO, 2000).

Mas quem possibilita a ponte entre a internet e seus usuários? Quem fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet atualmente? Estes são chamados de provedores de internet.

### 1.3 PROVEDORES DE INTERNET

O professor Marcel Leonardi conceituou os chamados provedores de serviços de internet antes da Lei, chamada de Marco Civil da Internet, que será abordada nas próximas páginas.

Para Leonardi (apud CERROY, 2014) provedor de serviços de internet é gênero do qual os demais grupos são espécies. Dessa forma, provedor de internet é a pessoa natural ou jurídica que providencia serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou por intermédio dela.

O marco civil da internet, por sua vez, não traz nenhuma definição específica sobre os provedores. A lei brasileira trata, especificamente, de duas espécies de provedores, os de conexão e de aplicação de internet, porém existe também um tipo de provedor que é extremamente importante para o desenvolvimento deste trabalho, que são os provedores de informação (BOGO, 2000).

#### 1.3.1 PROVEDORES DE CONEXÃO

Estes provedores, chamados de provedores de conexão ou provedores de serviços, são os responsáveis pela ponte entre a operadora e o usuário do serviço combinado.

Esse tipo de provedor proporciona a conexão à Internet de acordo com suas especificidades e velocidades contratadas e a entrada pode ser feita através de uma identificação de usuário e senha, por exemplo (CERROY, 2014, online).

Fillipo e Sztajberg (1996, p. 54) explicam que o provedor de conexão é um nó da Internet que repassa conectividade IP, isto é, que permite que outros se liguem à Internet através dele. Pode ser de caráter comercial ou não.

Frederico Meinberg Ceroy (2014, online) também conceitua e explana acerca dos provedores de conexão:

é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet. Para sua caracterização, basta que ele possibilite a conexão dos terminais de seus clientes à internet. Em nosso país os mais conhecidos são: Net Virtua, Brasil Telecom, GVT e operadoras de telefonia celular como TIM, Claro e Vivo, estas últimas que fornecem o serviço 3G e 4G.

Este também explica que houve uma alteração sem seu conceito por conta do Marco Civil da internet:

Quanto a este provedor, é importante frisar que o marco civil da internet operou certa alteração no mencionado conceito ao afirmar que, na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo o respectivo dever de manter os registros de conexão. Tendo, ainda, definido como administrador de sistema autônomo a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento devidamente cadastrado no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao país (CEROY, 2014, online).

O Marco Civil da Internet também explana acerca dos provedores de aplicação de internet.

### 1.3.2 PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET

É uma terminação que delinea qualquer empresa, organização ou grupo tenha o fornecimento de várias funções que podem ser acessadas por intermédio de um terminal conectado à internet.

Tal conceito exclui o provedor de infraestrutura (*backbone*) e o provedor de conexão, que fora explanado acima.

Frederico Ceroy (2014, online) defende que outros provedores estão inseridos nesse conceito:

Em um segundo momento, concluo que o conceito de PAI inclui o provedor de correio eletrônico, o provedor de hospedagem e o provedor de conteúdo. Por óbvio, o provedor de serviços online (PSOs) também está incluído no conceito, mesmo porque os dois estão intimamente entrelaçados.

O artigo 15 da Lei 12.965/2014 também conceitua os provedores de aplicação de internet:

O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. (BRASIL, 2014)

Se feita uma leitura atenciosa o artigo conceitua o provedor de aplicações de internet como uma pessoa jurídica, que exerce atividade de forma organizada, profissional e com fins econômicos. Porém, tal artigo é um equívoco, uma vez que nem sempre com esses requisitos têm-se um provedor de aplicações de internet.

Dessa forma o parágrafo único veio para sanar tal erro:

Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registro de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado. (BRASIL, 2014)

Existem também os provedores de conteúdo ou informação, que serão explanados a seguir.

### 1.3.3 PROVEDORES DE CONTEÚDO E DE INFORMAÇÃO

De acordo com Frederico Meinberg Ceroy (2014, online) o Provedor de Conteúdo é:

toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las.

Os exemplos típicos de provedores de conteúdo são as pessoas naturais que atualizam ou mantêm um website ou mesmo blog.

Já os provedores de informação são os reais autores do conteúdo. Dessa forma, o indivíduo que atualiza ou mantém um website, ou mesmo uma conta em uma rede social é um provedor de conteúdo.

Ceroy (2014, online) explica que se esse indivíduo inserir informações em um website, ela se torna um provedor de informação.

## 1.4 IMPORTÂNCIA DA INTERNET

Atualmente a internet tem sido um meio muito usado pela população. Com o advento dela pode-se realizar inúmeras ações, uma vez que a mesma abrange um grande local de meio de informações, comunicações, entretenimento, exercendo também um papel de grande destaque na economia do país.

Não são todas as pessoas que possuem acesso à internet de maneira frequente, mas a maioria das pessoas não vive sem tal rede.

A Internet cresce em um ritmo rápido. Constantemente melhoram-se os canais de comunicação com o fim de aumentar a rapidez de envio e recepção de dados. Cada dia que passa se publicam na rede milhares de documentos novos, e se conectam pela primeira vez milhares de pessoas. Com relativa frequência aparecem novas probabilidades de uso de internet, e constantemente estão sendo inventados novos termos para o entendimento neste novo mundo que tem crescimento contínuo (CORRÊA, 2010).

A internet tomou grande proporção em um período curto de tempo, se tornou algo indispensável à vida das pessoas, algo de grande importância.

Nas palavras de Esther Dyson (1998, p.18) ela tem importância porque as pessoas a usam como um lugar para se comunicar, fazer negócios e compartilhar ideias.

Existiu então uma necessidade de se criar uma plataforma direcionada à comunicação e a relação interpessoal. Dessa forma, surgiram os sites de relacionamento, que são comumente chamados de Redes Sociais. Estes são espaços da Internet na qual os agentes com a representação de perfis interagem uns com os outros.

## 1.5 REDES SOCIAIS

A internet trouxe mudanças significativas para a sociedade. Dentre essas, tem-se a possibilidade de expressão e sociabilização por intermédio de um computador, celular, tablet, e etc.

Conforme cita a autora Raquel Recuero (2009, p. 24):

Essas ferramentas proporcionaram, assim, que atores pudessem construir-se, interagir e comunicar com outros atores, deixando, na rede de computadores, rastros que permitem o reconhecimento dos padrões de

suas conexões e a visualização de suas redes sociais através desses rastros. É o surgimento dessa possibilidade de estudo das interações e conversações através dos rastros deixados na Internet que dá novo fôlego à perspectiva de estudo de redes sociais, a partir do início da década de 90. É, neste âmbito, que a rede como metáfora estrutural para a compreensão dos grupos expressos na Internet é utilizada através da perspectiva de rede social.

De acordo com Garton, Haythornthwaite e Wellman (apud RECUERO, 2009, p. 15) quando uma rede de computadores conecta uma rede de pessoas e organizações, é uma rede social.

Lozares (1996, p. 70) fala das redes sociais como conjuntos de atores (indivíduos, grupos, organizações, comunidades) vinculados através de um conjunto de relações sociais. Em formulação similar, Rizo García (2003, online) trata das redes como formas de interação social, espaços de convivência e conectividade, que se definem fundamentalmente por intercâmbios dinâmicos entre os sujeitos que as formam.

Uma rede social é definida como um conjunto de dois elementos: atores (pessoas, instituições ou grupos; os nós da rede) e suas conexões (interações ou laços sociais) (Wasserman e Faust, 1994, online).

As Redes Sociais começaram a serem manifestadas via internet, pelos chamados de sites de Redes Sociais.

Conforme Raquel Recuero (2000, p. 101) sites de redes sociais são os espaços utilizados para a expressão das redes sociais na Internet.

Sites de redes sociais foram definidos por Boyd & Ellison (2007, online) como aqueles sistemas que permitem i) a construção de uma persona através de um perfil ou página pessoal; ii) a interação através de comentários; e iii) a exposição pública da rede social de cada ator.

Atualmente existem inúmeros sites de Redes Sociais e seus acessos são altíssimos. Ao conhecer uma pessoa, uma das primeiras coisas que pedimos é seu endereço eletrônico para constante contato e as Redes Sociais são as mais usadas para tal comunicação indireta.

Mas quem regulamenta tal instituto tão atual? Com o extenso crescimento e desenvolvimento das Redes Sociais, as pessoas obtiveram um método de expressão de suas convicções com uma liberdade exacerbada. Sendo que com todo esse acúmulo de responsabilidade advém a necessidade de responsabilização por suas declarações.

O Direito regula as relações humanas, desde a certidão de nascimento ou mesmo desde o nascituro, até o atestado de óbito. Portanto, a ciência do Direito é um instrumento que a coletividade localizou para consentir e viabilizar o convívio social instituindo limites. O homem e o Direito de certa forma possuem uma ligação, enquanto o Direito faz parte do processamento de ajustamento de indivíduo, necessitando este adequar-se e satisfazer as normas, o homem também influencia na criação do Direito, pois este deve encontrar-se focado e adaptado ao ambiente para o qual foi determinado, obedecendo às estimas que a sociedade elege como fundamentais (BOGO, 2000).

Dessa forma, surgiu a Lei N. 12.965 de 2014, que tem o objetivo de solucionar tais dúvidas relacionadas à internet, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

## 2 MARCO CIVIL DA INTERNET

Neste capítulo será apresentada a Lei nº 12.965 de 2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, explanando seu surgimento, fundamentos, princípios e objetivos.

### 2.1 Surgimento

Examinando a importância da Internet e a necessidade da precaução do direito fundamental de liberdade de expressão, o Brasil escolheu a aprovação da normatização da Internet em território brasileiro, concedendo direitos aos usuários e estabelecendo deveres a todos os envolvidos, por meio da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada de Marco Civil da Internet (GONÇALVES, 2017).

De acordo com Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017, p. 4) a lei supramencionada fora promulgada por conta do escândalo provocado pelas revelações de Edward Snowden, tornando-se matéria urgente para o governo.

Quando o escândalo provocado pelas revelações de Edward Snowden repercutiu no Brasil, o tema tornou-se rapidamente uma questão de governo. Era preciso reagir – e rápido – à grave constatação de que o governo brasileiro havia sido espionado. A quebra de privacidade atingia não apenas organizações, como foi o caso da Petrobras, mas atingia pessoalmente a presidente Dilma Rousseff, que teve suas comunicações indevidamente bisbilhotadas pelo governo norte-americano.

Edward Snowden é um analista de sistemas, ex-funcionário da Agência Central de Inteligência, foragido dos Estados Unidos pois foi acusado por vazar informações sigilosas e importantes do governo americano.

Dilva Frazão (2018, online) discorre acerca da biografia de Edward Snowden:

No dia 20 de maio de 2013, Snowden solicitou uma licença médica e viajou para Hong Kong, onde revelou à imprensa informações sobre a espionagem eletrônica feita pelos Estados Unidos, afirmando que estava agindo em defesa da privacidade dos cidadãos. Uma de suas revelações foi sobre um programa que permite os EUA fazer buscas em bancos de dados com e-mails, chats e históricos de navegação de milhões de pessoas.

Tal lei surgiu não só como uma resposta às declarações de Snowden, mas também como uma alternativa à “Lei Azeredo”, um projeto de lei, que tinha como relator o deputado Eduardo Azeredo, que visava a tipificação de crimes cibernéticos (GONÇALVES, 2017).

Ocorre, contudo, que tal projeto de lei seria um retrocesso, uma vez que tipificava como crime condutas comuns, como por exemplo transferir músicas de um dispositivo de músicas para o computador. Diante de tal projeto de lei, que foi muito criticado pela população e suspenso por conta de uma petição online com mais de 150 mil assinaturas, a lei do Marco Civil da Internet foi desenvolvida (GONÇALVES, 2017).

Nesse sentido, o governo brasileiro requereu para o Congresso Nacional a criação de uma lei que fosse suprir o projeto de lei supramencionado, conforme narra Eduardo Tomasevicius Filho (2016, p. 273):

o governo brasileiro pressionou o Congresso Nacional para a aprovação de uma lei sobre comportamentos na esfera virtual, denominada “Marco Civil da Internet” ou de “Constituição da Internet”, termo equivocado pela própria estrutura internacional da rede, para tentar pôr fim à ideia de que a internet é “terra sem lei.

O texto foi alvo de consultas públicas em várias cidades brasileiras, e foi submetido a sugestões pela internet.

O relator do projeto, deputado Alessandro Molon ofereceu substitutivo que incorporava as principais sugestões oferecidas e que foram incorporadas no texto final. Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi intensamente discutido por ter-se requerido urgência em sua análise. O Senado Federal, por sua vez, analisou o projeto muito rapidamente, para que houvesse tempo de a Presidência da República promulgar o texto durante o Encontro Multissetorial Global Sobre o Futuro da Governança da Internet – NetMundial (FILHO, 2016, p. 273).

O Marco Civil da internet, porém, tinha como objeto o estabelecimento de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, bem como para determinar as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com relação à matéria, não tipificando condutas criminosas (GONÇALVES, 2017).

De acordo com Celson Antonio Pacheco Fiorillo (2015, p.5) o legislador foi equivocado, uma vez que:

quem estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para quaisquer usos e tecnologias é a Constituição Federal do Brasil. O Marco Civil é uma legislação infraconstitucional que deveria implementar e regulamentar a Constituição. Contudo, não é isso que ocorre. Muitas linhas se seguirão abaixo para constatar que o Marco Civil repete descontextualizadamente princípios, garantias, direitos e deveres constitucionais sem aprofundá-los para as questões e problemas existentes de suas inserções nas tecnologias de informação e comunicação.

Indaga ainda algumas questões, como por exemplo, que sociedade virtual pensa o legislador? Quais questões surgidas com a tecnologia podem ser solucionadas com a normalização de regras? Como pensar o subsistema do Marco Civil dentro do sistema jurídico? Como foi pensado o diálogo entre as fontes? Como se pensar o governo e seus serviços como provedor de aplicações de internet?

De acordo com o autor Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017, p.5):

nenhuma dessas perguntas estruturais, que a legislação poderia construir, foi enfrentada. O Marco Civil, mesmo quando fala em princípios, não conseguiu construir sentidos e valores em suas normas, pois desprovidas de perguntas necessárias a se pensar uma sociedade virtual mais justa e igualitária e que implemente novas cidadanias e negócios.

Já os autores Adriana Cerqueira de Souza et al. (2014) defende que a lei é uma moldura dos direitos e liberdades civis, que traduz os princípios fundamentais da Constituição Federal para o território da internet.

## 2.2 Fundamentos

O uso da internet no Brasil, em face da lei ora comentada, procura indicar fundamentos que rigorosamente ou já se encontram tutelados em plano normativo superior, ou já possuem fundamentos “específicos” destinados a justificar um regime jurídico diferenciado para a manifestação do pensamento, criação, expressão e informação por meio das redes de computadores (GONÇALVES, 2017).

O artigo 2º do Marco Civil da Internet narra que:

A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I – o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III – a pluralidade e a diversidade;
- IV – a abertura e a colaboração;
- V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI – a finalidade social da rede (BRASIL, 2014).

Tais fundamentos nada mais estabelecem do que a ratificação do conteúdo jurídico dos princípios fundamentais constitucionais de nossa Carta Magna estruturados em sistema normativo que assegura a dignidade da pessoa humana

em face de direitos e garantias fundamentais dentro da ordem jurídica do capitalismo (arts. 1o a 5o, 6o e 170 e s. da CF) (GONÇALVES, 2017).

De acordo com Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017, p. 6):

O Marco Civil parte do pressuposto principiológico de que a liberdade de expressão é a fundação conceitual do meio de comunicação internet, portanto a internet é o canal por onde as pessoas e cidadãos se expressam e se envolvem em conteúdos e práticas. Este consagrou a liberdade de expressão como fundamento principal do uso da internet no Brasil.

Contudo, tal lei não só discorreu em seus artigos acerca de seus fundamentos, assim como elegeu seus princípios.

### 2.3 Princípios

O Marco Civil da Internet possui muitos princípios, que fundamentam seu texto e estão no art. 3º da referida lei, dessa forma:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
 I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
 II – proteção da privacidade;  
 III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
 IV – preservação e garantia da neutralidade de rede;  
 V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;  
 VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;  
 VII – preservação da natureza participativa da rede;  
 VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.  
 Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2014).

Destaca-se que a liberdade de expressão se trata também de princípio, além de ser um fundamento.

A proteção da privacidade também tem sua essência na Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, que indica ser inviolável a vida privada das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, além do artigo 5º, inciso V da Carta Magna, que assegura o direito de resposta (FIORILLO, 2015).

O doutrinador Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017, p. 30) critica tal inciso:

Esse é um problema do Marco Civil. Ele não enfrenta ou questiona os modelos de negócios da internet atualmente postos. Não há outros modelos de negócio possíveis sem a coleta indiscriminada e abusiva de dados pessoais e sensíveis? Se tem, o Marco Civil não apresentou caminhos para essa proteção da privacidade com implementação de novos negócios na internet. E o Marco Civil deveria apresentar, já que os dados pessoais, conectados que estão ao direito à privacidade, intimidade, honra, sigilo de correspondência e outros direitos fundamentais, não podem ser renunciados ou delegados a terceiro nem mesmo com autorização.

O inciso III versa acerca da proteção dos dados pessoais, instituto que também tem previsão em nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, XII e X.

Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017, p. 30) explana acerca do assunto:

A falta de projeto ou ideia fundamental para a internet no Brasil é tão patente que o Marco Civil, ao separar a proteção de dados pessoais de privacidade, o que é equivocado, deixou à mingua os usuários cidadãos que deveria proteger. Proteção da privacidade sem dados pessoais regulamentada ou definida a priori é deixar direitos fundamentais dos cidadãos à mercê de quem tem o controle dos códigos e da infraestrutura de telecomunicações.

Tal autor defende que o legislador se esqueceu do habeas data, tipo de ação constitucional que assegura ao impetrante o direito ao acesso às informações referentes a registros pessoais constantes de bancos de dados de entidades públicas ou particulares, quando dotadas de caráter público (GONÇALVES, 2017).

O inciso IV trata acerca da neutralidade da rede, esta surge como um princípio específico, pois não possui previsão em outra legislação, sendo somente previsto na Lei do Marco Civil da Internet.

Conforme Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2015, p.38) o objetivo é:

assegurar que todas as informações que trafegam na rede devam ser tratadas da mesma forma, navegando à mesma velocidade, sendo referido princípio que garantiria o livre acesso a qualquer tipo de informação na rede. Daí a inclusão de Seção específica (Seção I – Da neutralidade da rede – art. 9º) que procura então estabelecer regras jurídicas destinadas a assegurar a referida neutralidade da rede visando uma internet com tecnologia livre e aberta e possibilitando uma comunicação democrática dentro de uma interpretação isonômica destinada a observar o uso de seu conteúdo. Claro está que o princípio da preservação e garantia da neutralidade da rede deverá necessariamente ser observado em face do princípio da responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, conforme indica o inciso VI do art. 3º da Lei n. 12.965/2014.

Já o autor Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017, p. 4) afirma que a neutralidade da rede visa impedir meios ilícitos de conexão à internet:

A neutralidade de rede visa impedir que, por meio de subterfúgios e artimanhas tecnológicas, possam os provedores de acesso à internet,

empresas de telecomunicações e provedores de aplicações de internet terem controle indevido sobre os dados pessoais dos usuários que possam influenciar no seu ir e vir virtual, nas escolhas que faz, nos conteúdos que acessam e nas informações e conhecimento que recebem e produzem. A neutralidade da rede está interligada com direitos fundamentais à igualdade, à privacidade e à inclusão digital, pois sem este princípio técnico inviabiliza-se o acesso igualitário dos usuários à internet e aos usos que as empresas de telecomunicações e provedores de aplicações de internet fazem com as informações amealhadas, monitoradas e analisadas, as quais se apropriam para obstruir caminhos, analisar conteúdos e impedir acessos.

Já o inciso V versa sobre a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas. Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017) critica tal inciso, uma vez que o inciso não explica a quem se direciona.

O inciso VI trata da responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, que também é criticada pelo doutrinador Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017) pela falta de direcionamento de sujeito.

De acordo com o Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2015, p. 40), o Marco Civil da Internet seguiu o conteúdo do artigo 3º da Carta Magna por parte da Lei n. 12.965 revela a adoção da responsabilidade solidária como objetivo a ser imposto em face da responsabilização dos agentes (art. 3º, VI, c/c arts. 7º e 8º da Lei n. 12.965/2014) vinculados ao uso da internet no Brasil (art. 3º, I, da CF), dessa forma:

A responsabilidade solidária dos agentes no uso da internet no Brasil, que deriva diretamente da Constituição Federal (art. 3º, I) com caráter de solidariedade passiva e reveladora do critério da unidade de prestação, é a regra adotada como disposição preliminar pela Lei 12.965/2014, regra que, conforme já tivemos oportunidade de indicar anteriormente, vai necessariamente gerar consequências jurídicas<sup>60</sup> no âmbito dos direitos e garantias dos usuários indicados nos arts. 7º e 8º da Lei n. 12.965/2014 e que serão mais bem aprofundadas pela oportunidade de análise específica dos referidos dispositivos.

O inciso VII versa acerca da preservação da natureza participativa da rede, inciso esse que nos traz uma nova característica da internet, a bilateralidade, uma vez que existem dois sujeitos, o produtor e o receptor de informação, que podem inclusive, interagir, compartilhar e produzir conteúdos. De acordo com o Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017), na internet, os usuários são participantes ativos da comunicação, ao passo que são passivos em outras mídias.

Já o inciso VIII trata da liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, sendo que essa liberdade é claro, restrita, uma vez que deve respeitar os direitos humanos fundamentais e os mercados regulamentados por lei.

O autor Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017, p. 37) versa sobre o assunto:

Assim, não podem criar negócios de internet que instituem tratamento indigno, venda de dados pessoais de usuários, comercializem prostituição adulta ou infantil etc.

Por fim, o parágrafo único adapta o artigo 5º da Constituição Federal, admitindo que deve ser observado de qualquer forma em face da supremacia de nossa Carta Constitucional, que prevalece sempre sobre todo e qualquer tratado internacional. (GONÇALVES, 2017).

## 2.4 OBJETIVOS

O objetivo do chamado Marco Civil é, segundo o criador do projeto (apud DUARTE, 2014) uma maneira de regularizar o uso da Internet e garantir que direitos e deveres atribuídos aos usuários, empresas e governos na web sejam cumpridos.

Portanto, nota-se que o Marco Civil é de suma importância, pois lida com questões de grande repercussão que não são discutidas hoje, mas como também no futuro, uma vez que a internet cresce de maneira rápida diariamente.

Conforme Adriana Cerqueira de Souza et al. (2014, p. 7) tal lei é essencial, por ser uma lei “pró-inovação” e “pró-direitos”

Para além de sua repercussão no plano internacional, o Marco Civil também é fundamental do ponto de vista do desenvolvimento futuro do país.

O artigo 4º disciplina tal conteúdo:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I - do direito de acesso à internet a todos;
- II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (BRASIL, 2014).

A Lei do Marco Civil tem por objetivo seguir o conteúdo do artigo terceiro da Constituição Federal como princípio fundamental. Tal lei tem como

objetivo promover, ou seja, executar os princípios e direitos estabelecidos inseridos no artigo supramencionado, sendo que tal promoção está na questão das políticas públicas e reinterpretação das leis vigentes (GONÇALVES, 2017).

O autor Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2015, p. 40) discorre acerca dessa promoção:

Trata-se preliminarmente de se alcançar a denominada inclusão digital (art. 4º, I e II) como direito básico, verdadeira regra superior a ser observada em face do piso vital mínimo (art. 6º da CF)<sup>59</sup> no sentido de promover o bem de todos independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade bem como quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A lei, estruturada em sistema constitucional que tem como objetivos fundamentais erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF) não indica, todavia, de que forma promoverá possibilidades concretas para que os brasileiros possam ter condições objetivas de possuir computadores ou quaisquer outros dispositivos destinados a se conectar à internet.

Em relação ao acesso à internet a todos a Assembleia Geral da ONU, em 2012, determinou que o direito de acesso à internet é um direito humano. O Brasil é o primeiro país da América a seguir o relatório da ONU, o que é um pequeno avanço (GONÇALVES, 2017).

O inciso II trata acerca do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos.

O autor Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017, p. 43) critica tal inciso ao argumento de que:

A redação do Marco Civil peca em muitos momentos pela total falta de critério técnico, jurídico, histórico e social. Qual é o sentido de promover a participação da vida cultural com disciplina na internet? É a vida cultural na internet? Promover a vida cultural seria ter acesso a bens culturais? A vida cultural seria ter acesso aos bens protegidos por propriedade intelectual? E em relação à condução dos assuntos públicos, é o mesmo que democracia? Condução dos assuntos públicos é transparência das informações definidas pela Lei no 12.527/2013? Não há como compreender o sentido e o alcance que o legislador quis atribuir a esses mandamentos. Aliás, não servem nem de parâmetros coerentes para magistrados julgarem ações.

Na internet, os cidadãos devem ter acesso à massa de dados que são produzidos por e sobre ele, bem como aqueles que lhes fazem sentido e os autodeterminam como seres humanos. E com o Marco Civil, não é necessária a regulamentação desses mandamentos, mesmo que seja relevante uma lei de proteção de dados pessoais nos moldes do que foi desenvolvido na União Europeia. (GONÇALVES, 2017).

Já o inciso III versa sobre a inovação e o fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso. Novamente o Estado estimula políticas públicas. De acordo com Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017) essas políticas públicas devem encarar as questões educacionais, culturais, históricas e sociais que acabam por gerar a exclusão social e digital.

O inciso IV trata acerca da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

O Marco Civil repete a Lei de Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) que, impõe que os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar programas com código aberto, priorizando pela padronização:

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização (BRASIL, 2006).

O doutrinador Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017, p. 43) alega que na prática isso não ocorre:

Mesmo amplamente divulgados e estudados mundialmente, os padrões abertos requerem uma série de mudanças estruturais, principalmente nos órgãos públicos, para construção de sistemas que possam ser acessíveis e interoperáveis. Diante desses problemas e situações complexas, o Marco Civil não acrescentou muito nem implantou inovações legislativas que poderiam abreviar essas demoras judiciais.

Em seguida, o legislador tratou das características e especificidades da internet, tema que foi trata no primeiro capítulo deste trabalho. Logo, foi discorrido acerca dos direitos dos usuários da internet, parte importantíssima, uma vez que adentra na inviolabilidade que será tratada no próximo capítulo.

## 2.5 DIREITOS DOS USUÁRIOS

O Marco Civil da internet elencou vários direitos, muitos destes derivados da Constituição, sendo que tratou do tema em seu artigo 7º:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:  
I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- II – inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III – inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV – não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V – manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI – informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII – informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
  - a) justifiquem sua coleta;
  - b) não sejam vedadas pela legislação; e
  - c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
- IX – consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;
- XI – publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;
- XII – acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei;
- XIII – aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet (BRASIL, 2014).

Não é necessário tratar acerca de todos os incisos, sendo necessário somente a explicação de alguns incisos, sendo estes os que versem diretamente ou indiretamente com o tema.

O caput do artigo supramencionado indaga que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania. Trata-se de escolha do legislador quanto à sua essência, uma vez que as legislações estrangeiras equiparam o acesso à internet como direito fundamental, sendo este tão importante quanto a água, a eletricidade e ao direito de moradia (FIORILLO, 2015).

O artigo estabeleceu direitos aos usuários, sendo que o primeiro é a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, sendo que os serviços de internet não podem ferir a intimidade e a vida privada dos usuários, devendo ser protegidos e indenizados em caso de violação deles (GONÇALVES, 2017).

Já o inciso III trata da inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.

O doutrinador Victor Hugo Pereira Goncalves (2017, p. 59) defende que a descentralização acrescenta um certo risco da violação desses direitos:

Todas as justificativas serão razoáveis e plausíveis para se acessar as comunicações privadas se utilizarmos como parâmetros conceitos como honra, intimidade e vida privada, que são conceitos jurídicos indeterminados. Assim, a inviolabilidade torna-se violável face a descentralização dessas questões dentro do Poder Judiciário, por conta de comarcas e lugares tão distantes que estão no Brasil. Assim, a descentralização aumenta o risco de violação das garantias fundamentais dos usuários de internet.

O inciso IV versa sobre a não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização. Alguns doutrinadores criticam tal inciso, ao argumento de que adentra na legislação consumerista, instituindo um retrocesso legislativo e interpretativo com esse inciso. Ocorre, contudo, que a conexão à internet é essencial ao exercício da cidadania, como visto acima (FIORILLO, 2015).

O autor Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017, p. 60), defende a ocorrência de um retrocesso legislativo e p encerramento das políticas públicas que a lei tanto defende:

A conexão à internet no Brasil é de péssima qualidade e uma das mais caras do mundo. O preço cobrado pela internet no país não tem regulação ou controle, sendo que ela é muito mais cara nas periferias e no interior. Fato notório que o acesso ruim somado ao preço exorbitante empurram o usuário a ser excluído digitalmente. Pior, sem condições estruturais de lutar pelo seu direito, pois há ausência de políticas públicas de inclusão digital que açambarquem as causas econômicas e de infraestrutura de telecomunicações. E, num cenário mais devastador para o cidadão, o Estado brasileiro delegou a competência para a inclusão digital para as empresas de telecomunicações, que estabelecem, sem regulação, como, quando, onde e por quanto farão a distribuição das malhas de conexões à internet. O Marco Civil, ao estipular o acesso à internet ao pagamento mensal, na prática, encerra de vez o ciclo de políticas públicas do governo brasileiro que empurram o usuário à exclusão digital e ao não exercício da cidadania.

O inciso V é uma extensão do inciso IV, uma vez que se trata do direito da manutenção da qualidade contratada da conexão à internet. Tal inciso tem como objetivo trazer garantias de estabilidade para usuário, tendo, portanto, uma proteção em relação aos provedores e empresas de telecomunicações. Novamente, mais uma crítica ao referido inciso, uma vez que o direito versa sobre a manutenção da

qualidade contratada da conexão à internet, e não em relação à qualidade da internet, conforme defende Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017, p. 43):

Numa interpretação gramatical, verifica-se não haver uma construção de garantia aos usuários de qualidade boa ou excelente de conexão à internet, mas uma continuidade dos serviços ruins e ineficientes já diuturnamente prestados por provedores de conexão à internet e empresas de telecomunicações. O Marco Civil, ao não enfrentar as infraestruturas de telecomunicações, relegou o usuário a práticas comerciais abusivas e iníquas promovidas pelos provedores de conexão à internet. Diante disso, o Marco Civil, em detrimento dos valores que teria de resguardar, impinge ao usuário obstáculos cada vez mais amplos e extensos, empurrando-o à exclusão digital em todos os seus aspectos, que não se confundem somente com o acesso à internet, mas também às condições históricas, culturais, educacionais e sociais.

O inciso VII constata como direito o não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei. Esse inciso do Marco Civil é replicado no art. 5º, inc. V, do PLS no 181/2014:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: qualquer informação relativa a uma pessoa natural que permita sua identificação, direta ou indiretamente, incluindo os números de identificação ou de elemento de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social e o endereço de protocolo de internet (endereço IP) de um terminal utilizado para conexão a uma rede de computadores;

Ocorre, contudo, que direitos humanos não se negociam. Uma vez que, o maior problema vislumbra-se quanto a estes, já que são inderrogáveis, inalienáveis, interdependentes e imprescritíveis, sendo que uma lei não tem o poder de aprovar que direitos fundamentais sejam mitigados ou diminuídos em prol de um ganho trazido pelas tecnologias de informação e comunicação. Os direitos fundamentais devem ser prioridade, não incidindo qualquer posição contrária.

O autor Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017, p. 45) narra sobre o assunto:

A adoção da lei de tratamento de dados pessoais consegue evitar o descarrilamento dos direitos fundamentais para a estaca zero, o que pode ser realizado pelas tecnologias de informação e comunicação. Assim, na teoria, visa-se defender os direitos fundamentais da privacidade, intimidade e honra por meio de regras de controles, acessos e de tratamento para esses dados pessoais, a fim de que o titular dos dados pessoais seja informado sobre como eles são utilizados e disponibilizados. Contudo, como não há lei de proteção de dados pessoais, o usuário está à mercê de práticas que se utilizam de seus dados para vender produtos, serviços e até vigilância de sua vida.

O inciso VII trata das finalidades da coleta de dados. O Marco Civil decide que a coleta de dados de maneira justificada é válida, desde que for especificado no contrato de prestação de serviço ou nos termos de uso e não for vedado pela legislação, sendo que esses requisitos são cumulativos, ou seja, deve-se estar presente os três requisitos em conjunto para estarem de acordo com a Lei (FIORILLO, 2015).

O inciso IX versa sobre a forma do consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais. Celso Antônio Pacheco (2015, p. 68) explica tal inciso:

O Marco Civil, entrando de novo na seara da lei de proteção de dados pessoais, estabelece que a forma de consentimento sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados deve ser explícita e destacada nos contratos e nos termos de uso. Assim, mesmo havendo cláusulas sobre como são usados e tratado os dados, elas não serão válidas se não forem posicionadas de forma que o usuário veja claramente quais são essas práticas e modos. Ou seja, a forma da exposição da cláusula torna-se ônus probatório a favor ou contra os provedores de aplicações de internet que realizam tratamento de dados pessoais na internet.

Nesse sentido, o inciso X narra acerca da exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na Lei do Marco Civil. Trata-se de previsão legal, porém não existe nenhuma regulamentação ou fiscalização em relação ao mencionado inciso, sendo que a lei é omissa, não diz quem irá fiscalizar ou como irá ocorrer essa suposta fiscalização (GONÇALVES, 2017).

O autor Celson Antônio Pacheco (2015, p. 69) apresenta um exemplo da inaplicabilidade desse inciso, ante a falta de regulamentação que aconteceu na atualidade:

Recentemente, o provedor de aplicações de internet Snapchat, que tem como objetivo ter registros instantâneos e que não se guardam de fotos e vídeos em bate-papos de redes sociais, foi invadido e descobriu-se que, de fato, as fotos e vídeos trafegadas em seus servidores não eram apagadas e o serviço as mantinha guardadas indefinidamente. Diante disso, esse inciso enfrenta um problema prático dos serviços de internet, para os quais não há quaisquer tipos de regulamentação ou fiscalização: como saber que os dados foram definitivamente excluídos de todos os servidores do provedor de aplicações de internet? Nenhum provedor de aplicações de internet, por questões de segurança de informação e de continuidade de seus serviços, mantém somente um servidor para guardar os seus dados. Como fiscalizá-los? Quem fará? Terá total acesso? Nem o PLS no 181/2014 enfrenta essa questão prática de forma eficiente e é muito vago quando propõe essa solução. Tal como o consentimento do titular, a exclusão dos dados pessoais deveria vir acompanhada de um termo apartado e de fácil acesso,

com o envio de e-mail de confirmação do pedido realizado, a fim de que seja implementado satisfatoriamente o direito do titular.

O inciso XI acrescenta o direito de publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet. O primeiro capítulo conceituou todos os tipos de provedores, sendo que tais conceitos são extremamente importantes para o entendimento deste artigo.

Tal inciso narra que os provedores de conexão e de aplicações de internet devem prestar informações sobre suas políticas de uso com clareza e transparência, sendo uma extensão do Código de Defesa do Consumidor.

Novamente a crítica versa acerca a falta de regulamentação, conforme autor Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017, p. 70):

O Marco Civil poderia ter ido além da mera repetição dessas regras e construído uma regra que pudesse, na prática, ser efetiva. Qual a forma com que os usuários terão a publicidade e clareza dessas informações? Num possível regulamento a ser construído, qual é a moldura por onde serão exercidos esses direitos? Não há legitimidade ou apropriação de direitos sem os procedimentos e os meios para o seu exercício.

O inciso XIII trata da acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei.

Esse inciso é muito importante, sendo que trata da acessibilidade dos provedores para pessoas com deficiência. Sabe-se que a internet possibilita a esses usuários a ultrapassagem de barreiras estruturais e físicas que na maioria das vezes são restritivas à essas pessoas.

São mais de 25 milhões de pessoas com deficiência no Brasil. O físico é limitador, mas o virtual potencializa a humanidade para todas as pessoas com deficiência. O Brasil incorporou ao ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009). No art. 9,28 a Convenção estabelece os princípios do que seria a acessibilidade. O Estado brasileiro tem como objetivo precípua o dever de “assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural”. E no inciso 2, alínea g, a Convenção determina ao Estado signatário, dentro do que foi determinado no caput do inciso, o dever de “promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet” (FIORILLO, 2015, p. 70).

Não se realizando a inclusão da pessoa com deficiência às tecnologias de informação e comunicação e à internet, inúmeros direitos elencados são mitigados ou não realizados, podendo-se citar alguns da elencados na Convenção:

o direito reconhecimento da igualdade (art. 12), do acesso à justiça (art. 13 – todo o sistema brasileiro é informatizado desde 2012), vida independente e inclusão na comunidade (art. 19), mobilidade pessoal (art. 20), liberdade de expressão e acesso à informação (art. 21), respeito à privacidade (art. 2.229), educação (art. 24) etc (FIORILLO, 2015, p. 70).

Porém, há que se estipular mecanismos necessários para promover a acessibilidade para as pessoas com deficiência às tecnologias de informação e comunicação. Muitos programas de computador já criam esses meios, por exemplo, ao lerem as páginas de sítios para pessoas com deficiência visual.

Entretanto, são muitas as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência que as forçam a ser excluídas digitalmente. Desde a falta de acesso à internet até falta de mecanismos que substituam os teclados, que seria necessário para as pessoas com os braços amputados. Deveria se fazer uma política direcionada para acessibilidade de todas as pessoas com deficiência, com o fulcro de construir espaços de inclusão digital dessas pessoas e inseri-las como atores da sociedade (GONÇALVES, 2017, p. 75).

Por fim, o inciso XIII versa sobre a aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet. O Código de Defesa do Consumidor tem sido o maior instrumento de defesa do usuário na internet desde o início desta, sendo que antes do Marco Civil da internet era o único instrumento à disposição dos usuários para combater os ilícitos da internet.

Conclui-se que o Marco Civil da internet é uma lei relativamente nova, que trouxe uma mudança considerada relativa em relação ao que havia sendo aplicado por conta do Código de Defesa do Consumidor, que ainda é aplicado de maneira subsidiária, porém, é uma lei com muitas omissões e falta de regulamentações (GONÇALVES, 2017).

Após a apresentação da Lei popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, o próximo capítulo será acerca do instituto da Responsabilidade civil e sua aplicabilidade nas redes sociais por conteúdo gerado por terceiros.

### 3 A RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste capítulo será apresentado o instituto da Responsabilidade Civil, discorrendo acerca do seu conceito, função, seus elementos e classificação, analisando a responsabilidade no âmbito do direito e a diferenciação entre responsabilidade e obrigação. Será abordado também a aplicabilidade da responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelo conteúdo de terceiros, discorrendo sobre a notificação judicial e a tutela conferido à pornografia de vingança.

#### 3.1 CONCEITO

Conceituar a Responsabilidade Civil é algo complicado, uma vez que a própria doutrina enfrenta dificuldades para conceituar a mesma. Pirson e Villé (apud DINIZ, 2010, p. 33) têm como conceito de responsabilidade a obrigação que fora imposta pelas normas às pessoas respondendo estas pelas consequências de suas ações.

Venosa (2010, p. 01) diz que toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar.

Maria Helena Diniz define a responsabilidade civil como (2010, p.34):

a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Venosa (2012) explica sobre o termo responsabilidade, dizendo que este é utilizado quando uma pessoa natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso.

Sourdat (apud DINIZ, 2010) define a responsabilidade civil como o dever de reparar dano decorrente de fato de que se é autor direto ou indireto, assim como Savatier (apud DINIZ, 2010) que segue em uma corrente parecida, discorrendo que a responsabilidade civil é a obrigação de alguém reparar dano causado a outrem por fato seu, ou pelo fato das pessoas ou coisas que dele dependam.

Cavaliere Filho (2008, p. 2) faz uma comparação entre a responsabilidade em seu sentido etimológico e jurídico:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em seu sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

O autor também conceitua a responsabilidade civil, mas de um modo mais explicativo e amplo:

Só se cogita a responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil. (FILHO, 2008, p.2)

Conhecendo então os conceitos de responsabilidade civil na doutrina, deve-se adentrar nas funções da responsabilidade civil na atualidade, uma vez que a mesma é de grande importância e muito discutida na doutrina.

### 3.2 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Como a responsabilidade civil possui o objetivo de restaurar a estabilidade patrimonial e moral, por meio de um processo, que fora debilitado por algum indivíduo, esta pode originar-se de duas formas: da inexecução de contrato e da lesão a direito subjetivo, sem que preexista entre o lesado e o lesante relação jurídica que tenha possibilitado esta lesão (DINIZ, 2010)

Neste trabalho o abordado é a segunda forma de origem acima citada, a lesão a direito subjetivo, sem a existência prévia de relação jurídica entre lesado e lesante, onde essa lesão ocorrera por meio das Redes Sociais, institutos explicados no capítulo anterior.

Conforme entendimento de Sílvio de Salvo Venosa (2012), os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado já Cavalieri Filho (2008) afirma ser uma questão de justiça, uma vez que o causador do dano deve repará-lo.

De acordo com Maria Helena Diniz (2010, p.7) a responsabilidade civil pressupõe:

Uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa

que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim á necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo. Visa, portanto, garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o statu quo ante. Logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da restitutio in integrum, ou seja, da reposição completa da vítima á situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento de seu ressarcimento, respeitando assim, sua dignidade.

Por conta disso a responsabilidade civil surge como uma sanção, esta que é a consequência jurídica que o não cumprimento de um dever determina em relação ao obrigado, podendo ter uma função indenizatória, ressarcitória ou reparadora. (DINIZ, 2010)

Dessa forma, as duas funções da responsabilidade são respectivamente:

garantir o direito do lesado á segurança e servir como uma sanção civil, de natureza compensatória, mediante a reparação do dano causado à vítima, punindo o lesante e desestimulando a prática de atos lesivos. (DINIZ, 2010, p.9)

Venosa (2012) aborda que os danos que devem ser reparados são aqueles de índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, ético etc.

Cavaliere Filho (2008) impõe que a reposição do dano causado deve ocorrer através de uma indenização, que deve ser imputada proporcionalmente ao dano.

Antônio Montenegro (apud FILHO, 2008, p.13), explana acerca da teoria da indenização:

essa teoria só começou a ter uma colocação em bases racionais quando os juristas constataram, após quase um século de estéreis discussões em torno da culpa, que o verdadeiro fundamento da responsabilidade civil devia-se buscar na quebra do equilíbrio econômico-jurídico provocado pelo dano.

A responsabilidade civil possui ramificações, isto é, os doutrinadores a dividem, sendo a classificação majoritária dessa forma: responsabilidade civil extracontratual, que pode ser subjetiva ou objetiva, e a responsabilidade civil contratual. O próximo tópico irá abordar essa classificação, com foco na responsabilidade civil extracontratual.

### 3.3 CLASSIFICAÇÃO

A doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual. Cavalieri Filho (2008, p.15) diferencia esses institutos:

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.

Silvio de Salvo Venosa (2012) afirma que na culpa contratual examina-se o inadimplemento como seu fundamento e os termos e limites da obrigação, e na culpa extranegocial leva-se em conta a conduta do agente e a culpa em sentido lato.

O presente trabalho aborda a responsabilidade civil extracontratual, que pode ser chamada de ilícito aquiliano ou absoluto, advinda da relação entre usuários de redes sociais, dessa forma é necessária uma breve explicação acerca da responsabilidade civil extracontratual.

#### 3.3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

De acordo com Maria Helena Diniz (2010, p.528) a responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana é:

A resultante de violação legal, ou seja, de lesão a um direito subjetivo, ou melhor, da infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade, sem que haja nenhum vínculo contratual entre lesante e lesado.

A doutrina subdivide a responsabilidade civil extracontratual em relação ao fundamento e ao agente, sendo a quanto ao fundamento subdividida em objetiva e subjetiva, e quanto ao agente direta e indireta.

A responsabilidade civil extracontratual direta é aquela que decorre por uma ação direta, sendo que essa ação enseja um prejuízo ou uma violação a outrem. (DINIZ, 2010)

Já a responsabilidade civil indireta é aquela que só poderá ser vinculada indiretamente ao responsável, ou seja, nega-se o princípio geral de que o indivíduo é responsável pelo que ele causa, sendo, portanto, uma exceção. Existem três tipos:

responsabilidade por fato de terceiro, por fato de coisa e por fato de animal (DINIZ, 2010).

Quanto ao fundamento a responsabilidade civil extracontratual é dividida em subjetiva e objetiva.

De acordo com Cavalieri Filho (2008) a responsabilidade civil extracontratual subjetiva tem como principal pressuposto a culpa, sendo entendida em sentido amplo, para indicar também o dolo.

De acordo com tal autor para caracterizar a responsabilidade civil extracontratual subjetiva é necessário:

A conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “a) aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”; b) nexa causal, que vem expresso no verbo causar; e c) dano, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem” (FILHO, 2008, p. 10).

Sendo essa análise do autor feita de acordo com o artigo 186 do Código Civil, que diz:

aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Já na responsabilidade civil extracontratual objetiva não há culpa, o Desembargador Luis Augusto Coelho Braga (2005, online) explana acerca do assunto:

Também surgiu, dentro da responsabilidade civil extracontratual, a espécie de responsabilidade objetiva, vinda da Itália, Bélgica e, principalmente, da França, sustentando-a sem culpa, baseada na chamada teoria do risco, que acabou por ser adotada pelo novo Código Civil de 2002, no parágrafo único do art. 927, art. 931 e outros. Embora o no Código Civil tenha mantido a cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva (O Código Civil de 1916 era essencialmente subjetivista), optou pela responsabilidade civil objetiva, tão extensas e profundas são as cláusulas gerais que a consagrou. Muito pouco sobrou, portanto, para a responsabilidade civil subjetiva no novo Código Civil.

As cláusulas gerais que tal autor menciona são as respectivas: abuso do direito, atividade de risco, fato do produto, fato de outrem, fato da coisa, do Estado e dos prestadores de serviços públicos, relações de consumo e etc. (FILHO, 2008)

Dessa forma deve-se adentrar no tema desse trabalho, que é a possível aplicação da responsabilidade civil de usuários nas redes sociais por mau uso.

### 3.4 A EXPRESSIVA FACILIDADE DE CAUSAÇÃO DE DANOS À PESSOA NAS REDES SOCIAIS

Dados de terceiros e conteúdos íntimos são acessados com muita facilidade e frequência, causando violações aos direitos da personalidade, denota-se, portanto, que ultimamente lesões ferir a privacidade, à honra, ao nome e à imagem da pessoa humana se tornou algo comum, sendo que o ambiente virtual, em essencial as redes sociais, se tornaram o principal meio.

De acordo com Chiara Spadaccini e Maria Celina (2017, p. 125):

Verifica-se que as diversas oportunidades que as redes sociais virtuais oferecem aos seus usuários, atreladas à extrema facilidade para a criação de contas pessoais, grupos e postagens, acabam contribuindo para a usurpação e a exposição injustificada de direitos de terceiros. Perfis falsos, descrições difamatórias e a exibição não consensual de imagens e informações íntimas são exemplos de utilização desses canais de comunicação que geram graves danos à pessoa humana.

No âmbito jurisprudencial, é possível notar uma quantidade significativa de processos nos Tribunais que abordam sobre danos a direitos da personalidade nas redes sociais causado por conteúdo de terceiros, tanto que o Superior Tribunal de Justiça se expressou acerca do tema, consolidando o entendimento de que o provedor responsável pela rede social responderia de forma subjetiva se, após sua notificação extrajudicial, não tornasse indisponível o conteúdo que violassem o indivíduo (TEFFÉ; MORAES, 2017).

O Supremo Tribunal Federal também se manifestou em 2012, no recurso extraordinário, o Google contestou a decisão da Justiça de Minas Gerais que consignou que o serviço prestado pela recorrente na criação e manutenção das chamadas “redes sociais” na internet pressupõe a elaboração de mecanismos aptos a impedir a publicação de elementos passíveis de ofensa à imagem das pessoas e entendeu não ser cabível o argumento de ter sido o conteúdo produzido por terceiros, haja vista a existência de regras estabelecidas pela própria empresa desenvolvedora de serviços on-line, condenando-o a indenizar em R\$ 10 mil uma vítima de ofensas na rede social Orkut e a retirar do ar a comunidade virtual, criada por terceiros, onde as ofensas ocorreram (TEFFÉ; MORAES, 2017).

Existiram também alguns casos que foram objeto de lide no Judiciário, o primeiro envolve o piloto de fórmula um Rubens Barrichello, que ingressou com uma

ação em face do Google com o objetivo de obrigar a deletar do Orkut conteúdo que entendia lesivo aos direitos de sua personalidade, bem como pleiteava danos morais, ao argumento de que a conduta ilícita dos usuários causou ato lesivo à sua imagem e honra e que a rede social permitia a veiculação de comunidades falsas na qual eram postados os atos danosos.

Era possível encontrar 91 comunidades, denominadas, por exemplo, “Tartaruga Barrichello”, “Detesto Rubens Barrichello” e “Barrichello é uma lesma”, e 348 perfis falsos de Barrichello. Nesse caso, o Tribunal decidiu pela responsabilidade do provedor de hospedagem, sendo a indenização de 200 mil reais devida mesmo depois da retirada do conteúdo ofensivo, uma vez que a ilicitude do comportamento da ré derivaria dos seguintes fatos: a) notificada da existência de perfis falsos de pessoa notória, demorou doze dias para retirá-los; b) não deu ciência ao ofendido da retirada e, pior, o notificou alegando que a providência cabia à matriz e que somente seria tomada após decisão judicial; c) deixou de retirar do site as comunidades manifestamente ofensivas, somente o fazendo depois de determinação judicial em sede de liminar concedida em ação cautelar (TERRA, 2014, online).

Ocorre, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça sustentou ser impossível essa imposição ao provedor a ter a obrigação de exercer um controle prévio sobre o conteúdo postado pelos usuários, uma vez que esse comportamento caracterizaria censura prévia, mas o provedor deveria retirar o conteúdo 24 horas depois de obter conhecimento (TEFFÉ; MORAES, 2017).

Outro exemplo é o aplicativo Secret, que se tornou conhecido em 2014 e permitia a postagem de textos e imagens de modo anônimo. O aplicativo foi usado constantemente para a prática de bullying e em casos mais graves, disseminação de imagem de jovens nuas. A repercussão foi tanta, que em agosto de 2014, foi deferida medida liminar requerida pelo Ministério Público do Espírito Santo para determinar que o Google e a Apple retirassem de suas lojas virtuais o referido aplicativo. Ocorre, contudo, que os efeitos da liminar foram suspensos pelo STJ, ao argumento de que o aplicativo não seria completamente anônimo, já que seria possível a identificação do usuário por meio do endereço de IP (GLOBO, 2015, online).

Em 2015, após a morte do cantor Cristiano Araújo em um trágico acidente de carro, imagens do corpo deste foram compartilhadas. A família, logo, ingressou com uma ação em face do Google e do Facebook com o objetivo de suspender a veiculação de todos os arquivos com conteúdo relacionado à imagem do cantor após seu óbito,

especialmente nos procedimentos de autópsia e preparação de corpo, bem como de imagens e vídeos feitos no local do acidente expondo a imagem dos corpos (GLOBO, 2015, online).

O Juiz deferiu a liminar e afirmou que em caso de descumprimento, a multa diária seria de R\$ 10 mil. Em sua decisão, este alegou que em casos tais as provedoras de internet são solidariamente responsáveis aos promotores das ofensivas publicações, sendo dever das mesmas fazer cessar as ações que provoquem revolta e repulsa, e que se revelam agressivas ao sentimento de luto suportado pelos familiares das vítimas (GLOBO, 2015, online).

Por fim, foi determinada a intimação dos réus para “[...] tomarem todas as providências cabíveis a fim de fazer cessar, imediatamente, a disseminação de tais imagens degradantes na rede mundial de computadores”. Por não cumprir a ordem, o Google foi condenado a pagar multa. Em 29 de outubro de 2015, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu parcial provimento ao agravo impetrado pelo Google e reconheceu a inexecutabilidade da ordem liminar imposta à empresa, em razão de não ter ocorrido a correta delimitação da responsabilidade do réu, ora agravante, bem como a necessária localização inequívoca do conteúdo a ser removido. Na decisão, o Google foi isentado da responsabilidade de eliminar do sistema referente ao buscador Google Search (provedor de pesquisa) os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, bem como os resultados que apontassem para uma foto, texto, vídeo ou site específico relacionado à morte do cantor. Quanto à obrigação imposta ao YouTube, nos termos do art. 19, caput e § 1º, do Marco Civil da Internet, determinou-se que somente após a indicação da localização inequívoca do conteúdo apontado como infringente, por meio dos respectivos links e URLs e, ainda, da aferição pelo magistrado a quo da pertinência deste conteúdo com a lesão narrada na exordial, é que o Google seria compelido a, em 24 horas, torná-lo indisponível, nos exatos termos da ordem judicial emanada (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 128).

### 3.5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET PELO CONTEÚDO DE TERCEIRO

Após o Marco Civil da Internet, as redes sociais passaram a ser classificadas como provedores de aplicações de internet, que foram conceituadas no primeiro capítulo deste trabalho. Este conceito insere, nos termos do art. 5º, inciso VII, o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal.

Desta forma, nos casos em que se questionar a responsabilidade civil dos provedores de aplicações por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro, deverão ser aplicadas as disposições contidas entre os arts. 19 e 21 da lei. Referidas normas tratam de uma situação bastante específica, deixando a cargo dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil a regulação

relativa à responsabilidade civil do terceiro que inseriu diretamente o conteúdo ofensivo (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 130).

### 3.5.1 O PAPEL DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O artigo 19 do Marco Civil da Internet estabelece que:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

Chiara Spadaccini e Maria Celina (2017, p. 130) alegam que pode-se afirmar alguns aspectos:

i) restou clara a responsabilidade subjetiva por omissão do provedor que não retira o conteúdo ofensivo, após a devida notificação judicial; ii) a mera notificação extrajudicial, em regra, não ensejará o dever jurídico de retirada do material; iii) esta opção de responsabilidade parece buscar o objetivo de assegurar a liberdade e evitar a censura privada; iv) o Judiciário foi considerado a instância legítima para definir a eventual ilicitude do conteúdo em questão; e v) a remoção de conteúdo não dependerá exclusivamente de ordem judicial, de forma que o provedor poderá a qualquer momento optar por retirar o conteúdo, e quando responderá por conduta própria.

Essa escolha justifica-se pelo fato de que a responsabilidade civil objetiva estimularia o monitoramento privado e a exclusão de conteúdos, o que teria uma imprópria restrição à liberdade de expressão, bem como, instituiria uma imprevisibilidade no tocante à responsabilidade do provedor, constituindo uma barreira para a inovação tecnológica, obrigando o provedor a realizar um controle prévio de tudo que fosse postado, podendo ser entendido como censura prévia, aumentando também os custos do serviço ante a extensa (TEFFÉ; MORAES, 2017).

No artigo 19 não existe nenhum empecilho quanto à possível determinação de requisitos em seus termos de uso para que o provedor delete diretamente um conteúdo, o a rede social Facebook, por exemplo, possui um sistema em que toda imagem que reflete pornografia é deletada, sem necessidade de análise.

Na doutrina quatro principais argumentos têm como base essa suposta opção do legislador. Alega-se não ser possível que os provedores possam decidir se o conteúdo deve ser exibido ou não, uma vez que tal ato é equivocado. Argumenta-se que os critérios seriam subjetivos, prejudicando dessa forma a diversidade na

internet, prejudicando a inovação da internet, provocando uma barreira para o desenvolvimento de novas alternativas de exploração e comunicação da rede, que não poderiam ser desenvolvidas em razão do medo de ser objeto de ação no Judiciário. Sustenta-se também que ao colocar no âmbito do Judiciário a apreciação do conteúdo, a segurança seria maior para os negócios desenvolvidos na internet (TEFFÉ; MORAES, 2017).

Tal artigo, contudo, recebeu várias críticas pela doutrina. Questiona-se a imposição da via judicial para a solução da questão, pois se alega que tal medida acabaria por permitir a propagação do dano, tendo em vista a facilidade com que os conteúdos são compartilhados na rede e a comum demora na apreciação judicial das demandas (MIRAGEM, 2009). Lembra-se que, nos casos de lesão à privacidade, o retardo em tornar indisponível o material pode inviabilizar a reparação do dano (GODOY, 2015).

Segundo Marcel Leonardi (2005, p. 20) os problemas da retirada de conteúdo, sem ordem judicial, após notificação privada: incentivaria a remoção arbitrária de conteúdo, regras procedimentais de notificação e retirada não impediriam a censura temporária, permitiria abusos frequentes e não ofereceria granularidade e seria desproporcional.

Estudos realizados por membros da Electronic Frontier Foundation e do Berkman Center for Internet & Society da Harvard Law School demonstram, com riqueza de exemplos, que o sistema de notificação e retirada instituído pelo DMCA é rotineiramente utilizado de forma abusiva, servindo como ferramenta de intimidação ou sendo empregado impropriamente para a retirada de conteúdo não protegido por direito autoral, trazendo enormes implicações para a liberdade de expressão, além de não combater adequadamente a violação de direitos online. Entre outras situações, o conteúdo indevidamente removido por abuso do DMCA inclui fatos e informações não sujeitos à proteção autoral, material em domínio público, crítica social e material de utilização livre em razão de limitações aos direitos autorais.

Há também o entendimento de que este artigo deve ser considerado inconstitucional por violar o artigo 5º, incisos X e XXXV, e o 1º, inciso III, da CF 1988, já que violaria a tutela dos direitos fundamentais, uma vez que permitiria um tratamento mais favorável para direitos de conteúdo patrimonial (SCHREIBER, 2015).

Percebe-se que haveria ainda contradição na redação do dispositivo, uma vez que a ordem judicial deve ser cumprida ou suspensa por meio de recurso, sob

pena de crime de desobediência ou pagamento de multa com o objetivo de compelir o destinatário à execução da determinação o legal, e não acarretar responsabilidade civil (VAINZOF, 2014).

Em sua parte final, o artigo 19, diz que a retirada do conteúdo deverá ocorrer no âmbito e nos limites técnicos do serviço prestado, sendo, portanto, uma excludente de responsabilidade do provedor, que quando constatar, rompe a possibilidade de ser responsabilizado. Dessa forma, caso o provedor prove que a retirada excede os limites técnicos do seu serviço, este está isento de responsabilidade.

O prazo ficará a cargo do Magistrado dependendo do caso concreto, mas em alguns julgados, o STJ fixou o prazo de 24h, após a notificação do provedor, para a retirada preventiva do material supostamente lesivo, não estando o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida nesse curto prazo (TEFFÉ; MORAES, 2017).

O artigo 19, parágrafo primeiro, narra que:

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (BRASIL, 2014).

Chiara Spadaccini e Maria Celina (2017, p. 135) versam sobre o referido parágrafo:

Em razão da facilidade de disseminação de dados na internet, da possibilidade de determinados conteúdos tornarem-se “virais” e da comum falta de habilidade técnica do usuário da rede, agiu bem o legislador ao não determinar que a parte lesada sempre terá que fornecer a exata localização, por meio de URL (Uniform Resource Locator), de todo o material ilícito. Todavia, parece que essa não vem sendo a interpretação dominante na jurisprudência, tendo em vista alguns posicionamentos recentes nos tribunais nacionais e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de exigir “a indicação precisa do endereço das páginas onde o conteúdo lesivo se encontra exposto ou armazenado.

Já o parágrafo segundo explana que:

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2014).

Quando o Marco Civil da Internet estava em discussão no Congresso Nacional, a Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) estava passando pela fase de consulta pública, que teve como resultado um anteprojeto de lei. Ocorre, contudo, que a referida lei criou uma exceção à regra.

No Brasil, mesmo que não haja uma lei que regule especificamente o tema da responsabilidade civil por violação de conteúdo protegido por direito autoral, entidades e empresas de internet acabaram adotando o mecanismo conhecido como notice and take down ou notificação e retirada. Desta forma, os detentores de direitos autorais enviam uma notificação para a empresa, pedindo a remoção do conteúdo, e esta notifica a pessoa que postou o conteúdo. Se ela não assumir a responsabilidade pela veiculação do material, o provedor poderá remover o conteúdo (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 126).

O parágrafo terceiro estabelece que:

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os Juizados Especiais (BRASIL, 2014).

A facilitação do acesso da vítima à justiça foi de extrema importância, uma vez que esta tem acesso a um procedimento mais rápido, portanto, conforme o referido parágrafo, a vítima pode ingressar com sua demanda nos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995), desde que o valor da causa não exceda quarenta vezes o salário mínimo.

Já o parágrafo quarto narra que:

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (BRASIL, 2014).

Chiara Spadaccini e Maria Celina (2017, p. 141) fazem comentários ao referido parágrafo:

Essa previsão legal reflete a prática, visto que a maioria das decisões judiciais que versam sobre retirada de conteúdo é oriunda de tutela antecipada ou de medidas cautelares. Note-se que o legislador inseriu um requisito a mais na disposição relativa à tutela antecipada, qual seja, o “interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet”, o

que reflete a influência da finalidade social da rede, um dos fundamentos da disciplina do uso da internet no Brasil (art. 2º, VI, do MCI).

O artigo 20 dispõe que:

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização (BRASIL, 2014).

O STJ já se posicionou sobre o assunto, asseverando que, ao oferecer um serviço na qual os usuários têm a possibilidade de exteriorizar suas opiniões, o provedor estaria assumindo um risco, devendo propiciar os meios para que se possa identificar cada um desses usuários, proibindo o anonimato e cominando o anonimato (TEFFÉ; MORAES, 2017).

### 3.5.2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

O artigo 21 trata de exceção ao artigo 19 e narra que:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (BRASIL, 2014).

O dispositivo é claro ao prever a responsabilidade subsidiária do provedor, o que é, todavia, objeto de críticas por parte da doutrina que afirma que a responsabilidade não poderia ser subsidiária, porque própria e direta, derivando da ausência de atuação do provedor, já ciente do conteúdo lesivo (SCHREIBER, 2015).

Outra razão de crítica estaria no fato de que o art. 21 do MCI, ao afirmar o caráter subsidiário da responsabilidade, contrariaria tanto o preceito comum e

histórico do Código Civil, que afirma ser solidária a responsabilidade no caso de ilícitos extracontratuais (art. 942 do Código Civil de 2002 e art. 1.518 do Código Civil de 1916), quanto contrariaria a legislação consumerista.

O art. 21 disciplina o que se conhece como “pornografia de vingança”, mas não somente tal situação, já que o legislador, em iniciativa louvável, não fez referência à motivação do agente. A chamada pornografia de vingança ocorre quando alguém divulga em sites, aplicativos ou e-mails imagens (fotos e/ou vídeos) com cenas íntimas, com nudez ou prática de ato sexual registradas ou enviadas em contextos de confiança e sigilo, sem o consentimento de qualquer uma das pessoas envolvidas, sujeitando-as a situações de exposição, vulnerabilidade e constrangimento público. Visa-se a colocar a pessoa em uma situação constrangedora diante de amigos, da família, de colegas de trabalho ou mesmo de um grupo indeterminado de pessoas. Nesse caso, em regra, o intuito do ofensor é vingar-se de alguém que feriu seus sentimentos ou terminou um relacionamento (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 149).

O art. 21 é muito relevante para a história, ante ao elevado número de vítimas do chamado revenge porn. Lamenta-se que expressar a sexualidade por meio de uma foto ou de um vídeo represente motivo para que a mulher seja discriminada e julgada cruelmente pela sociedade. Chegou-se ao ponto de sustentar que a mulher teria cometido uma grave violação à moralidade, o que justificaria, até mesmo, um possível abrandamento das consequências para aquele que divulgou o conteúdo.

A exigência de uma ação diligente por parte do provedor de aplicações de internet justifica-se em razão da veiculação de conteúdos na internet ocorrer de forma extremamente rápida e alcançar os mais diversos meios de comunicação. Em julgados anteriores ao Marco Civil da Internet, é possível encontrar registros de alguns prazos considerados razoáveis, como o de 24 horas para a retirada preventiva de conteúdo apontado como lesivo e, até mesmo, requisições de “retirada imediata do ar” de conteúdos apontados como ofensivos. Tanto o art. 19 quanto o art. 21 do MCI não trazem previsão relativa ao prazo específico para a remoção de conteúdo após a notificação judicial ou extrajudicial, o que dependerá da hipótese fática, cabendo ao juiz do caso estipular o prazo máximo para que o provedor realize a remoção (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 150).

Denota-se portanto, que o Marco Civil da Internet trouxe grande avanço ao prever a responsabilidade civil dos provedores nas redes sociais por conteúdo gerado por terceiros, sendo que, o referido tema não tinha previsão legal, somente jurisprudencial.

## CONCLUSÃO

A internet trouxe mais agilidade no nosso dia-a-dia e com ela nasceram novos problemas jurídicos para serem resolvidos pelo Direito. Dessa forma, o trabalho teve por objetivo expor um ponto ainda em debate, os casos de Responsabilidade dos Provedores de Aplicações de Internet.

Assim, não se tem dúvida que a internet nos trouxe inúmeros benefícios, nos coligando ao mundo inteiro, no entanto, dando início a novos conflitos sociais. Há uma omissão legislativa quanto a esses conflitos. Portanto, nota-se a importância que nos trouxe a aprovação da Lei nº 12.965/14, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, que estabeleceu parâmetros claros e fixos, quanto a Responsabilidade de cada espécie de Provedor de Serviço de Internet, nos trazendo maior segurança jurídica à problemática da omissão da legislação sobre o tema.

Diante da aprovação do Marco Civil da Internet no Brasil (Lei de n.º 12.965/14), a responsabilidade civil dos sites de buscas e provedores de internet, em regra, não responderá por danos decorrentes de atos de terceiro, salvo se, quando estes notificados por ordem judicial, não cumprirem no prazo assinalado, a retirada do conteúdo tido por ofensivo aos direitos da personalidade de outrem.

Deste modo, quando o internauta postar vídeo íntimo contendo imagens deste e de sua ex-namorada, a título de exemplo, a vítima terá que notificar o provedor de tal violação, ou seja, tem a incumbência de indicar o site onde se localiza o conteúdo, e, se assim, o provedor não retirar, deve-se levar a ofensa ao seu direito ao conhecimento do Poder Judiciário, e na petição inicial deve especificar o local onde se encontra o conteúdo infringente, isto é, o site, que por sua vez, o Estado notificará o provedor, determinando que faça a retirada do conteúdo ofensivo, assinalando um prazo que, se porventura, o provedor não cumprir, desta forma, será também responsabilizado pela violação.

Note-se que, a responsabilidade do provedor, é por exceção, razão pela qual, a regra é que o próprio internauta (aquela que fez a postagem) é que deve ser o responsabilizado.

No que pese o Marco Civil da Internet no Brasil ser inovador e pioneiro mundial no que tange a disciplinar o meio virtual, trazendo princípios, garantias,

direitos e deveres, não obstante a isso, é alvo de várias críticas, devendo, a partir de novos casos concretos, ser aperfeiçoado.

## REFERÊNCIAS

BOGO, Kellen Cristina. **A história da internet** – como tudo começou. Disponível em <<http://www.kplus.com.br/matéria.asp?co=11&rv=vivencia>>. Acesso em 12 nov. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 12 out. 2017.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211753,51045-Os+conceitos+de+provedores+no+Marco+Civil+da+Internet>>. Acesso em: 9 nov. 2017.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DUARTE, Adrien Carlos. **Marco Civil da internet: o que é que muda na sua vida**. Disponível em: <<https://www.oficinadanet.com.br/post/12558-o-marco-civil-da-internet-foi-aprovado-entenda-o-que-e-e-o-que-muda-na-sua-vida>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

DYSON, Esther. **Release 2.0: a nova sociedade digital**. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FILIPPO, D.; SZTAJNBERG, A. **Bem-vindo à Internet**. Rio de Janeiro: Brasport, 1996.

FIORILLO, Celson Antonio Pacheco. **O Marco Civil da Internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação**: Comentários à Lei n. 12.965/2014. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicações no Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/08/21/a-responsabilidade-civil-dos-provedores-de-aplicacoes-no-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

FRAZÃO, Dilva. **Edward Snowden**. Disponível em: <[https://www.ebiografia.com/edward\\_snowden/](https://www.ebiografia.com/edward_snowden/)>. Acesso em: 20 set. 2018.

GARCÍA, Rizo. **Redes**: Una aproximación al concepto. Disponível em:<[http://vinculacion.conaculta.gob.mx/capacitacioncultural/b\\_](http://vinculacion.conaculta.gob.mx/capacitacioncultural/b_)>. Acesso em: 12 out. 2017.

GLOBO. **Secret é retirado de loja de aplicativos da Apple no Brasil**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/08/secret-e-retirado-de-loja-de-aplicativos-da-apple-no-brasil.html>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

GLOBO. **Juiz manda tirar do ar imagens do corpo do cantor Cristiano Araújo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/musica/noticia/2015/06/juiz-manda-google-e-facebook-tirar-imagens-de-cristiano-araujo-do-ar.html>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Uma análise crítica da responsabilidade civil dos provedores na Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. Tese de Doutorado. USP. 2005.

LOZARES, Carlos. **La teoría de redes sociales**. Papers. n. 48. 1996. Disponível em: <[http://vinculacion.conaculta.gob.mx/capacitacioncultural/b\\_](http://vinculacion.conaculta.gob.mx/capacitacioncultural/b_)>. Acesso em: 12 out. 2017.

MARTINS, Elaine. **O que é World Wide Web?**. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/web/759-o-que-e-world-wide-web-.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

MENEZES, Rafael De. **Responsabilidade Civil na Internet e Cybercrimes**. Disponível em: <<http://rafaeldemenezes.adv.br/artigo/responsabilidade-civil-na-internet-e-cybercrimes/31>>. Acesso em: 12 out. 2017.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor**: desafios atuais da regulação jurídica da Internet. Revista de Direito do Consumidor, v. 18, n 70.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTAL EBC. **Leia o texto aprovado na Câmara sobre Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2014/03/veja-o-texto-aprovado-na-camara-sobre-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

ROSENOER, Jonathan. **Cyberlaw**: the law of the Internet. Harrisonburg: Springer, 1997.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso?** A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SOUSA, Adriana Cerqueira de. Marco Civil da Internet. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2014.  
TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil.** Disponível em <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>>. Acesso em <01 nov. 2018>.

TERRA. **Rubinho ganha processo contra Orkut um dia antes de seu fim.** Disponível em: <<https://www.terra.com.br/esportes/automobilismo/rubinho-ganhaprocessocontraorkutumdiantedeseufim,3f713ed2276c8410VgnVCM10000098cceb0aRCRD>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. **Definição e importância da internet.** Disponível em: <<http://www.ufpa.br/dicas/net1/int-apl.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

VAINZOF, Rony. **Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros.** São Paulo: RT, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil.** 15.ed. São Paulo: Atlas, 2012.